

depois de tomada esta resolução, abrir as Cédulas, em que estiverem escriptas as epigramas dos Projectos, para se annunciarem os nomes dos Authores premiados, mandando queimar as demais Cédulas no caso de se haverem offerecido outros Projectos.

6.º Farão as Côrtes publicar pela imprensa assim as obras que merecerão premio, e o *accessit*, como a Consulta, e o parecer da Commissão que as censurarão, e farão remetter o Projecto premiado não só ao seu Author, concedendo-lhe tempo bastante para o emendar, que nunca excederá o prazo de tres mezes, mas tambem á Universidade, á Academia das Sciencias, ás Relações do Reino, aos Advogados dellas, e aos Sabios da Nação, para enviarem ás Côrtes, no mesmo prazo assignado ao Author do Projecto, as observações, que lhes occorrerem, para serem presentes no acto da discussão; e a Deputação Permanente dará logo as providencias necessarias para se convocarem as Côrtes a Sessão extraordinária, a fim de se discutir o Projecto emendado.

7.º O premio consistirá na quantia de trinta mil cruzados, pagos no espaço de vinte annos, em huma pensão annual de seiscentos mil réis, pelo Thesouro Publico, e em huma medalha de ouro do valor de cincoenta mil réis, a qual terá de hum lado a imagem da Lusitania, coroando com huma corôa de louro, e rama de oliveira ao Author do Projecto, cuja effigie será alli gravada, e no reverso a seguinte legenda = *Ao Author do Projecto do Código Civil Portuguez a Patria agradecida.* = O premiado poderá trazer esta medalha pendente ao collo nos dias de Festividade Nacional.

8.º A cada hum dos Authores dos dous Projectos, que obtiverem o *accessit*, se pagará pelo mesmo modo metade do premio pecuniario acima estabelecido. Paço das Côrtes em 13 de Setembro de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente, como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 16 de Setembro de 1822. — ELREI Com Guarda. — José da Silva Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza sobre a formação de um novo Código, convidando por meio de um premio os Jurisconsultos Portuguezes para tão importante composição. — Para Vossa Magestade vêr. — Antonio José Maria Campelo a fez. — Manoel Nicoláo Esteves Negião.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côte e Reino. Lisboa 19 de Setembro de 1822. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Côte e Reino no Livro das Leis a fol. 123. Lisboa 19 de Setembro de 1822. — Francisco José Bravo.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça no Livro I, que serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 45, fica esta registada. Lisboa 20 de Setembro de 1822. — Candido José de Souza.

N.º 227.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarve, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, para que a Bibliotheca Publica, em consequencia do Decreto de quatro de Julho de mil oitocentos e vinte e hum, não fique privada do beneficio concedido pelo Alvará de doze de Setembro de mil oitocentos e cinco, Decretão o seguinte:

1.º Será remettido para a Bibliotheca Publica Nacional, estabelecida em Lisboa, hum exemplar de qualquer escripto, que se imprimir em alguma Officina Typografica, actualmte estabelecida, ou que de futuro se estabelecer, no Reino de Portugal, e Algarve, seja qual for a materia, natureza, e volume desse impresso, e a Corporação, Sociedade, ou individuo, a que elle pertença.

2.º A remessa prescripta no Artigo antecedente será feita pelo Dono, ou Administrador da respectiva Officina, logo que o impresso se publicar; e o Bibliothecario Mór, ou quem seu cargo servir, passará cautella da entrega: os Diarios, e Periodicos, basta que sejam remettidos de tres em tres mezes.

3.º Os Donos, ou Administradores das Officinas, que faltarem ás determinadas remessas, pagarão em beneficio da Bibliotheca Publica o valor de vinte exemplares de cada Obra, que não tiverem remettido; e o Guárda Mór officiará ao Juiz do territorio, em que a Officina estiver assentada, a fim de que elle faça cobrar o dito valor, e o remetta á mesma Bibliotheca.

4.º Fica revogada qualquer disposição na parte, em que se encontrar com a do presente Decreto. Paço das Côrtes em 19 de Setembro de 1822.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se

contém. Dada no Palacio de Queluz aos 20 de Setembro de 1822. — ELREI com Guarda. — Philippe Ferreira de Araujo e Castro.

Carta da Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, que determina, em beneficio da Bibliotheca Publica Nacional, que de todas as Officinas Typograficas, ora estabelecidas no Reino de Portugal, e Algarve, ou que para o futuro se estabelecerem, se remetta á mesma Bibliotheca hum exemplar de qualquer escripto, que nellos se imprimir; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — Gaspar Feliciano de Moraes a fez. — A fol. 174 do Liv. X. das Cartas, e Alvarás, e Patentes, fica registada esta Carta de Lei. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 23 de Setembro de 1822. — Gaspar Luiz de Moraes. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 24 de Setembro de 1822. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol. 123. Lisboa 24 de Setembro de 1822. — Francisco José Bravo.

N.º 228.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, attendendo ao augmento da despeza, que tem recaído sobre a Thesouraria das Côrtes, Decretão o seguinte:

1.º Fica elevada a vinte contos de réis a Consignação mensal, que pelo Thesouro Publico se manda entregar ao Deputado Thesoureiro das Côrtes, pelo Decreto de vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e vinte e hum.

2.º A Administração da Imprensa Nacional nas remessas que fizer para o Thesouro Publico, poderá encontrar a despeza das impressões, que lhe deve a Thesouraria das Côrtes. Paço das Côrtes em treze de Setembro de mil oitocentos e vinte e dous.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 16 de Setembro de 1822. — ELREI com Guarda. — Sebastião José de Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes e Extraordinarias, que eleva a vinte contos de réis a Consignação mensal, que se manda entregar pelo Thesouro Nacional ao Deputado Thesoureiro das mesmas Côrtes, permittindo que a Administração da Imprensa Nacional nas remessas que fizer para o dito Thesouro, possa encontrar a despeza das impressões, que lhe dever a Thesouraria das Côrtes; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — José Maria de Abreu a fez. — A fol. 32 do Livro I do Registo das Cartas, e Alvarás, fica registada esta Carta. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 19 de Setembro de 1822. — Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcão. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 24 de Setembro de 1822. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol. 125. Lisboa 24 de Setembro de 1822. — Francisco José Bravo.

N.º 229.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, tomando em consideração o estado actual da Fazenda, e Divida Publica, Decretão o seguinte:

1.º Todos aquelles, a quem a Nação he devedora desde o dia vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos e vinte, em quanto não forem embolsados de seus respectivos capitães, vencerão hum juro de cinco por cento ao anno, a contar desde o primeiro de Outubro de mil oitocentos e vinte e dous.

2.º Os Crédores por Ordinarias, Tenças, e Pensões, não vencerão juro algum, e poderão liquidar seus creditos na Commissão de Liquidação da Divida Publica, onde receberão os competentes Titulos; ficando em seu pleno vigor a disposição da Ordem das Côrtes de vinte e seis de Junho de mil oitocentos e vinte hum acerca de Reformados, e Montes Pios.

3.º Todos os ordenados dos Empregados Publicos, a cargo do Thesouro, serão